



10/20/30 e 40
Revisado pelo Ju
nº 828/99

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 781, DE 02 DE JULHO DE 1998.

Autoriza a extinção de débitos de terceiros para com a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, mediante a aceitação de créditos contra o Estado de Rondônia ou contra a União; adquirir e proceder a venda dos ativos referentes as empresas que especifica, contratação de empréstimo junto a União, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Rondônia, autorizado a extinguir débitos de terceiros para com entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, mediante a aceitação de créditos contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, ou contra a União, oriundos de sentença judicial, transitada em julgado e de Títulos da Dívida Pública Federal.

Parágrafo único - A aceitação dos créditos e dos títulos mencionados neste artigo, fica condicionado ao prévio exame pela Procuradoria-Geral do Estado, inclusive para fins de confirmação de sua liquidez e certeza.

Art. 2º - A formalização da extinção de débitos, efetuada nos termos desta Lei, dar-se-á mediante instrumento de cessão de crédito, assinado pelas partes, com aprovação prévia da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3º - Na hipótese do débito se encontrar em processo de execução judicial, promovida por qualquer das entidades componentes da Administração Direta e Indireta, a formalização do acordo de que trata o artigo anterior, deverá ocorrer no Juízo de execução.

Art. 4º - Ficam excluídos da autorização prevista nesta Lei:

I - os débitos de natureza tributária, vencidos após 1º de janeiro de 1997;

II - as parcelas do imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previstas no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em qualquer caso, bem como as verbas de que trata a Lei Complementar nº 155, de 27 de novembro de 1996 e as custas processuais.

Publicado no Diário Oficial
de 14/03 de 1978 nº 02107/98

Publicado no Diário Oficial
de 14/03 de 1978 nº 02107/98



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADOR

LEI Nº 111 DE 14 DE MARÇO DE 1978

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir, para fins de execução de obras de saneamento básico, em especial para a instalação de redes de coleta de esgoto sanitário, em áreas urbanas, a título de empréstimo, a taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a ser paga em parcelas mensais, com prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de emissão, para ser garantido por hipoteca sobre o imóvel a ser financiado.

Art. 2º - A emissão de títulos de empréstimo de que trata o artigo anterior, será feita em nome do Estado de Rondônia, sendo a responsabilidade de sua liquidação e pagamento atribuída ao Poder Executivo.

Art. 3º - A emissão de títulos de empréstimo de que trata o artigo anterior, será feita em nome do Estado de Rondônia, sendo a responsabilidade de sua liquidação e pagamento atribuída ao Poder Executivo.

Art. 4º - A emissão de títulos de empréstimo de que trata o artigo anterior, será feita em nome do Estado de Rondônia, sendo a responsabilidade de sua liquidação e pagamento atribuída ao Poder Executivo.

Art. 5º - A emissão de títulos de empréstimo de que trata o artigo anterior, será feita em nome do Estado de Rondônia, sendo a responsabilidade de sua liquidação e pagamento atribuída ao Poder Executivo.

Art. 6º - A emissão de títulos de empréstimo de que trata o artigo anterior, será feita em nome do Estado de Rondônia, sendo a responsabilidade de sua liquidação e pagamento atribuída ao Poder Executivo.

Art. 7º - A emissão de títulos de empréstimo de que trata o artigo anterior, será feita em nome do Estado de Rondônia, sendo a responsabilidade de sua liquidação e pagamento atribuída ao Poder Executivo.

Art. 8º - A emissão de títulos de empréstimo de que trata o artigo anterior, será feita em nome do Estado de Rondônia, sendo a responsabilidade de sua liquidação e pagamento atribuída ao Poder Executivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado ainda, a adquirir e proceder a venda dos ativos das empresas controladas pelo Estado de Rondônia – Companhia de Habitação Popular de Rondônia – COHAB e Rondônia Crédito Imobiliário S.A. - RONDONPOUP, à União ou suas entidades.

Parágrafo único – Por força do Contrato nº 003/98/STN/COAFI, o Poder Executivo fica autorizado a alienar os ativos decorrentes da confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas decorrentes da cláusula décima nona (19ª) do mencionado instrumento.

Art. 6º - Os ativos das Carteiras Imobiliárias, referentes às empresas citadas e devidamente credenciadas junto ao Sistema Nacional de Habitação, serão alvo de ajustes, nos termos da legislação federal específica.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei, e ao acompanhamento dos seus efeitos sobre o endividamento do Estado de Rondônia.

Art. 8º - Para o cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo criará Projeto-Atividade e Elemento de Despesa necessários.

Art. 9º - Ficam convalidados os atos disciplinados na presente Lei, praticados pelo Poder Executivo, com o objetivo de atender o interesse público do Estado de Rondônia.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.668, de 16 de junho de 1998 que regulamenta as possíveis perdas da implantação e execução da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 11 – Como garantia das operações anunciadas no artigo anterior o Estado poderá utilizar recursos de que tratam os Arts. 155, 157 e 159 inciso I, letra “a” e inciso II, da Constituição Federal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de julho de 1998, 110º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador